

Federação dos Arqueiros e Besteiros de Portugal

Conselho Disciplinar

DECISÃO

Vem a atleta [REDACTED] acusada de ter ingerido a substância dopante Hidrociorotiazida ou Hydrochlorothiazide, o que foi verificado na acção de controlo realizada pelo CNAD em 05 de Maio de 2008, quando a mesma atleta se encontrava em competição numa das provas do Campeonato Nacional.

Emitida a respectiva Nota de Culpa, a atleta [REDACTED] entendeu apresentar verbalmente a sua justificação para o sucedido, o que fez perante o do Sr. Presidente da Direcção, referindo que:

1. Não teve qualquer intenção de tirar vantagem da utilização da substância encontrada na análise, cuja ilegalidade desconhecia;
2. A referida substância é, como posteriormente se verificou, o elemento activo de um medicamento que toma para controlar a hipertensão arterial;
3. Pela forma generalizada como é abordado o problema da hipertensão arterial e a necessidade imperativa de se proceder ao seu controlo, não tinha noção que aquele medicamento pudesse ter substâncias proibidas e, por isso, nem sequer contestou a sua utilização;
4. O medicamento havia sido receitado pelo médico de família, após ter experimentado outras soluções que não tinham surtido efeito, sendo aquele o único que lhe permitia controlar a hipertensão arterial;
5. Apresentou o medicamento que era, de facto, indicado para o tratamento da hipertensão, mas cuja substância activa era um diurético e, por isso, proibido;
6. Aquando da recolha da amostra declarou livre e espontaneamente ao médico que a efectuou, que estava a tomar aquele medicamento.
(cfr. doc. junto aos autos).

A atleta esteve suspensa preventivamente desde o dia 07 de Julho de 2008.

Atento o que se encontra vertido nos autos, deve-se considerar como provada a matéria constante na Nota de Culpa, bem como o que, em sua defesa, foi invocado pela arguida.

Acresce que não terão sido, como era devido, tomadas as providências necessárias para verificar se o medicamento receitado continha substâncias proibidas, nomeadamente informando o médico da sua condição de atleta federada ou solicitando informação ao CNAD.

Todavia, há que ter em linha de conta o quadro de circunstâncias atenuantes:

- o conhecimento que existe da atleta e a forma espontânea como, por iniciativa própria, decidiu prestar declarações, não omitindo os factos, em si suficiente para poder aceitar que a mesma não terá actuado de forma consciente e deliberada, com o intuito de falsear os resultados desportivos;

- o facto da atleta ter sempre procedido de forma correcta em competição e fora dela, não havendo registos de tentativas anteriores para obter vantagem sobre as adversárias por processos ilegais ou antidessportivos, o que diz bem do seu bom comportamento anterior.

Do que antecede e considerando que:

- a) A pena mínima prevista é de seis meses;
- b) as circunstâncias atenuantes abonam a favor da presunção de inocência da atleta;
- c) a atleta esteve suspensa preventivamente a partir do 07 de Julho de 2008;
- d) a atleta esteve inscrita para participar, em representação da Federação e de Portugal, no Campeonato da Europa de Tiro de Caça com Arco na Estónia, de 27 de Julho a 02 de Agosto,

decide-se aplicar a pena mínima de seis meses, sendo que, nesta decisão, desde já se solicita ao CNAD que, atento o circunstancialismo atenuante, a pena seja especialmente reduzida, na sua execução, considerando-se já cumprida entre o momento em que foi preventivamente suspensa e a data de início da sua participação no referido Campeonato da Europa.

Lisboa, 02 de Setembro de 2008

O Conselho Disciplinar da FABP